

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO NO ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.28.01

LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 18.445.397/0001-90, com sede na Rua Delmiro Gouveia, 977, Centro, Varjota/CE, CEP: 62.265-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal de 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.28.01**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

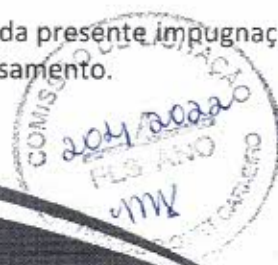
1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 determinam que o licitante poderá apresentar impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

2. No presente caso, o Edital de Concorrência Pública nº 2022.02.28.01 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 02/05/2022, de forma que o prazo finda tão-somente em 27/04/2022. Tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Concorrência Pública nº 2022.02.28.01 realizada pela Comissão Especial de Licitação, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, operacionalização, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no município de Piquet Carneiro/Ceará, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, gerenciamento de resíduos sólidos, semissólidos e líquidos, capaz de proporcionar as melhores soluções ambientais, deseja participar do referido certame.

6. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constata-se a existência de algumas determinações editalícias abusivas que ferem os princípios licitatórios as quais a Administração está adstrita, quais sejam:

6.1. Índices Financeiros sem justificativa e Índice IET fora do padrão estabelecido pelo TCU

5.2.4.3 - Comprovação da capacidade financeira do licitante, através de demonstrativo financeiro, baseado na obtenção dos seguintes índices:

$$ILG = \frac{PC+ELP}{PC+ELP} > \text{ou} = a 1,5$$

$$ILC = \frac{AC}{PC} > \text{ou} = a 1,5$$

$$ET = \frac{PC+LP}{AT} = 0,50$$

Fig. 1 – Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 2022.02.28.01.

7. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, o aditamento para alterar os itens do Edital é medida que se impõe.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.I. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

8. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira (item 5.2.4.3).

9. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Desta forma, vejamos o disposto no



LEILIANE SILVA CAMPOS-ME

RUA DELMIRO GOUVEIA, N.º 977, CENTRO, VARIOTA-CE
CNPJ: 18.445.397/0001-90 CEL.(88) 9.9858-0043 (88) 9.9812-0841
E-MAIL: locavell@hotmail.com.br/ leilianecampos10@hotmail.com

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

10. Portanto, a justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu. Ademais, é pacificado no Tribunal de Contas da União a vedação de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas identificou que:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo

11. Ainda, a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame à análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

12. Assim, mediante o uso do conjunto de instrumentos colocados à disposição da Administração Pública, pela qualificação econômico-financeira, operacional e técnica, tem-se medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura.

13. Ademais, importante ressaltar também que muitas empresas foram prejudicadas com o cenário de crise financeira após o período de isolamento mais rígido em decorrência do novo coronavírus. Motivo pelo qual, comprovar boa situação econômica, conforme exposto no Edital de Concorrência nº 2022.02.28.01, avaliada pelos valores dos índices, é desafiador e exige, mais ainda, justificativa da Administração Pública. Vejamos novamente o quadro deste item editalício eivado de vício:

5.2.4.3 - Comprovação da capacidade financeira do licitante, através de demonstrativo financeiro, baseado na obtenção dos seguintes índices:

$$ILG = \frac{PC+ELP}{PC+ELP} \text{ ou } = a 1,5$$

$$ILC = \frac{AC}{PC} \text{ ou } = a 1,5$$

$$ET = \frac{PC+LP}{AT} = 0,50$$



Fig. IV – Trecho extraído do Edital da Concorrência nº 2022.02.28.01.

LEILIANE SILVA CAMPOS-ME

RUA DELMIRO GOUVEIA, N.º 977, CENTRO, VARIOTA-CE

CNPJ: 18.445.397/0001-90 CEL. (88) 9.9858-0043 (88) 9.9812-0341

E-MAIL: locavell@hotmail.com.br/ leilianecampos10@hotmail.com

Locavell

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS
CNPJ: 18.445.397/0001-90

14. Por fim, resta demonstrado que o edital solicita que a empresa apresente índice de endividamento (IET) igual ou inferior a 0,5, sem justificativa (especialmente em momento atual do país e mundial), afrontando diretamente o art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993, posição do Tribunal de Contas da União e princípios da competitividade do certame.

15. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 2022.02.28.01 para a exclusão do índice de endividamento (IET), ou alternativamente ajuste à orientação do TCU.

16. Em face das informações apresentadas, resta devidamente comprovada nos fólios editalícios em análise a previsão de requisito que afasta potenciais fornecedores, privilegiando a participação de outros, em expressa violação aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e decisões do Tribunal de Contas da União.

17. Desta feita, conforme amplamente demonstrado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 2022.02.28.01.

V. DOS PEDIDOS

18. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão Permanente de Licitação, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja determinada a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 2022.02.28.01 para a exclusão do índice de endividamento, considerando que a Administração Pública deve possibilitar a máxima participação dos fornecedores, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, assim como jurisprudências da Corte de Contas.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2022.

Leiliane Silva Campos

LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES
CNPJ sob nº 18.445.397/0001-90
Leiliane Silva Campos
CPF nº 818.492.653-72



LEILIANE SILVA CAMPOS-ME

RUA DELMIRO GOUVEIA, N.º 977, CENTRO, VARIJOTA-CE
CNPJ: 18.445.397/0001-90 CEL. (88) 9.9858-0043 (88) 9.9812-0341
E-MAIL: locavell@hotmail.com.br/ leilianecampos10@hotmail.com